



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsáveis: Luiz Antônio de Miranda Alvino (ex-Gestor – período: 01/01 a 20/03)

Mauri Batista da Silva (ex-Gestor – período: 21/03 a 18/12)

Gutemberg de Lima Davi (Gestor – período: 19/12 a 31/12)

Advogado: Manolys Marcelino Passerat Silans (OAB/PB 11536)

Contador: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (CRC/PB 2113/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO REFERENTE À GESTÃO DO PREFEITO GUTEMBERG DE LIMA DAVI (PERÍODO: 19/12 A 31/12). Município de Bayeux. Exercício de 2018. Função administrativa de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Desequilíbrio das contas públicas. Retenção e não repasse de contribuições sociais descontadas dos servidores. Atendimento parcial da LRF. Irregularidade das contas. Multa. Recomendação. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC 00612/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual dos Senhores LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (período: 01/01 a 20/03), MAURI BATISTA DA SILVA (período: 21/03 a 18/12) e GUTEMBERG DE LIMA DAVI (período: 19/12 a 31/12), na qualidade de sucessivos Prefeitos do Município de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **08 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários), com emissão de **05 alertas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018 houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2013/2165, da lavra do Técnico de Contas Públicas (TCP) Evandro Sérgio Nunes da Silva e dos Auditores de Contas Públicas (ACP) João César Bezerra de Menezes e Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 2168).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2181/2653) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 2654/2780), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3013/3190), da lavra dos mesmos ACPs, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão e do Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.
6. Apontadas novas máculas, o contador e os gestores foram novamente notificados e apresentaram justificativas (fls. 3194/3227, 3230/3233, 3236/3249 e 3252/3260), sendo analisadas pela Auditoria em relatório do ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho (fls. 3267/3297), sob a chancela mais uma vez do mesmo Chefe de Divisão.
7. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 7.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 7.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município possui 97.009 **habitantes**, sendo 96.111 habitantes da zona urbana e 898 habitantes da zona rural;
 - 7.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 1.476/18), publicada em 22/01/2018, estimou a receita em R\$192.068.155,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.603.407,75, correspondendo a 5% (cinco por cento) da despesa fixada na LOA;
 - 7.3.1. Posteriormente, a Lei Municipal 1.483/18 autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de R\$38.413.631,00, equivalendo a 20% da despesa fixada, ficando o total autorizado, para o exercício, no valor de R\$48.017.038,75;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

- 7.3.2. Quanto à Lei Municipal 1.513/18, que autorizou a abertura de créditos suplementares em 30% da despesa fixada, a Auditoria indicou a extemporaneidade da norma, uma vez que mesma foi editada em 28/12/2018;
- 7.4. Foram **abertos** créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$59.235.365,37, ultrapassando em R\$11.218.326,62 o valor autorizado. Dos créditos abertos, foram utilizados R\$47.351.586,12, com a indicação da fonte de recursos;
- 7.5. As Leis Municipais 1.481/18 e 1.487/18 autorizaram a abertura de créditos adicionais **especiais** no valor total de R\$5.034.100,00. Foram **abertos** créditos adicionais especiais no valor de R\$4.784.100,00, com autorização legislativa e indicação das fontes de recursos;
- 7.6. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$162.942.781,08, sendo R\$161.511.132,00 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$14.058.263,64 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.431.648,01 em receitas de **capital**;
- 7.7. A **despesa executada** totalizou R\$174.236.078,57, sendo R\$5.877.402,53 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$165.450.866,11 (R\$5.671.884,17 do Poder Legislativo e R\$20.086.874,46 da administração indireta) em despesas **correntes** e R\$3.670.260,97 (R\$205.518,36 do Poder Legislativo e R\$52.883,92 da administração indireta) em despesas de **capital**;
- 7.8. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 6,93% (R\$11.293.297,49) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$16.088.339,92, constituído exclusivamente em bancos (incluído o saldo no montante de R\$719.558,82 do Regime Próprio de Previdência Social); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$74.614.019,14;
- 7.9. Foram realizados 64 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$50.072.836,85 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 7.10. A Auditoria indicou a ocorrência da dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

7.11. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$310.928,76, correspondendo a 0,18% da despesa orçamentária do Poder Executivo;

7.12. Os subsídios percebidos pelos gestores, ao longo do exercício está assim demonstrado:

Nome	Cargo	Subsídio Anual Permitido	Subsídio Anual Recebido	Excesso
LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO	Prefeito	53.584,62	53.584,62	
MAURI BATISTA DA SILVA	Prefeito	181.011,46	181.664,93	653,47
GUTEMBERG DE LIMA DAVI	Prefeito	243.091,20	243.091,20	
LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO	Vice-Prefeito	3.594,09	3.594,09	

7.13. DESPESAS CONDICIONADAS:

7.13.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$25.892.085,04, correspondendo a **67,39%** dos recursos do FUNDEB (R\$38.420.614,02) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

7.13.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$18.996.785,71, correspondendo a **22,42%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$84.738.192,04;

7.13.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$11.960.624,38, correspondendo a **14,73%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$81.222.073,69);

7.13.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$90.226.924,36 correspondendo a **57,44%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$157.071.348,50;

7.13.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$4.224.126,04, e a diferença positiva entre a despesa com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$2.045.348,85, totalizou R\$96.496.399,25, correspondendo a **61,43%** da RCL;

7.13.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **69,09%** e o do Executivo para **73,69%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

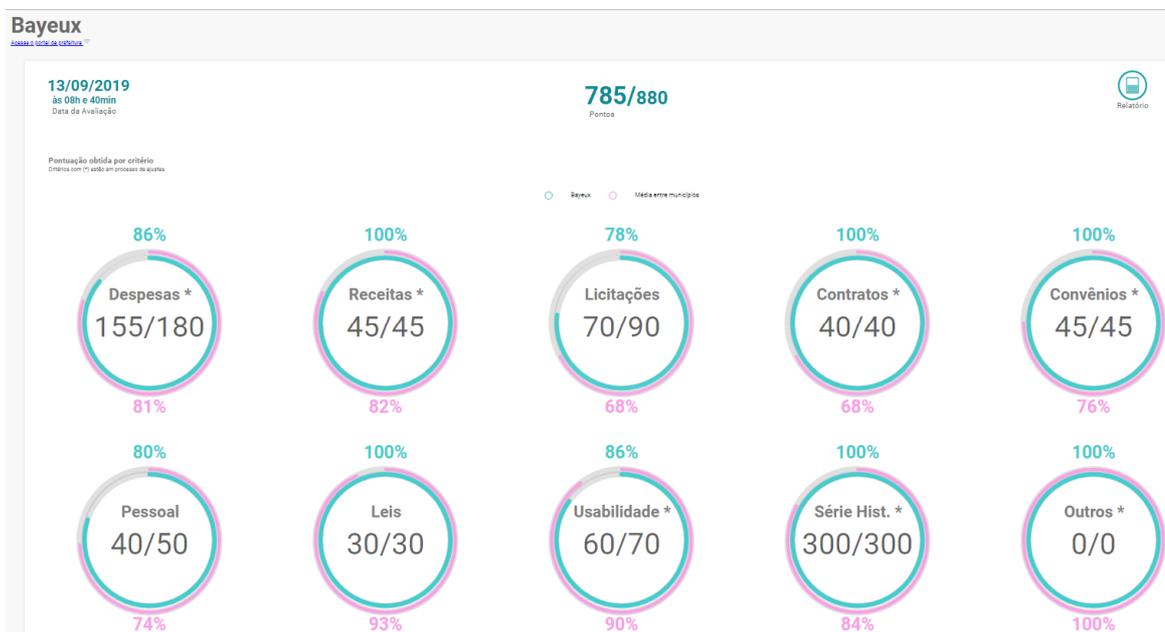
PROCESSO TC 06375/19

7.14. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 4.561 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	278	7,22	315	6,78	283	5,88	506	11,09	82,01
Contratação por excepcional interesse público	1294	33,62	2052	44,16	2262	46,98	1762	38,63	36,17
Efetivo	1509	39,20	1497	32,21	1481	30,76	1502	32,93	-0,46
Eletivo	14	0,36	14	0,30	14	0,29	15	0,33	7,14
Inativos / Pensionistas	754	19,59	769	16,55	775	16,10	776	17,01	2,92
T O T A L	3849	100,00	4647	100,00	4815	100,00	4561	100,00	18,50

7.15. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

7.16. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento ou não das exigências relativas à **Transparência** da Gestão Fiscal e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município, vem atingindo 785 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

7.17. A **dívida** municipal ao final do exercício correspondia a R\$184.555.107,87, representando 117,5% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 46,45% e 53,55%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Comparada com a do exercício de 2017, houve um aumento de 131,66%. A composição e principais credores estão assim dispostos:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	23.211.456,80	20.445.658,78
Previdência (RGPS)	21.506.264,72	21.506.264,72
Previdência (RPPS)	31.144.196,70	31.144.196,70
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	22.402.705,17	22.402.705,17
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	365.578,21	0,00
FGTS	190.085,49	190.085,49

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	98.825.553,80	62,92	188.485.618,20	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

7.18. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$6.032.982,58, representando **6,9%** da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 97,01% do valor fixado no orçamento (R\$6.219.000,00);

7.19. Em relação à temática **previdenciária**, após ajustes, foram observados os seguintes pontos:

7.19.1. Para o **Regime Próprio de Previdência Social**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$13.913.790,55, valor considerado compatível com a estimativa;

7.19.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$4.302.461,54, estando R\$4.493.964,71 abaixo do valor estimado de R\$9.335.953,59, após ajustes de R\$539.527,34;

7.19.3. Retenção de contribuição previdenciária do servidor R\$5.057.959,52, com repasse à entidade previdenciária própria (IPAM) de R\$4.404.834,47, gerando uma diferença de R\$653.125,05, que correspondeu a 12,91% do valor devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

7.20. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

7.21. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame, abaixo resumidas:

Processo	Objeto	Situação
TC-02364/18	Possíveis Irregularidades - Processo Licitatório – Pregão Presencial Nº 021/2017	Em análise de defesa
TC-15865/18	Possíveis Irregularidades - Processo Licitatório – Pregão Presencial Nº 015/2018	ACÓRDÃO AC1 – TC – 00013/19 Improcedência Arquivamento
TC- 14447/18	Possíveis Irregularidades - Processo Licitatório – Pregão Presencial Nº 016/2018	ACÓRDÃO AC1 – TC – 00012/19 Sem resolução do merito Arquivamento
TC- 10888/18	Prática de nepotismo pelo Prefeito Mauri Batista Silva	Item consolidado nesta Prestação de Contas
TC- 18197/18	Pagamento de Gratificações sem previsão legal	Item consolidado nesta Prestação de Contas

7.22. Foi realizada **diligência** no Município em 05/11/2018.

8. Restaram, assim, as seguintes irregularidades indicadas pela Auditoria, após as defesas apresentadas:

8.1. Responsável: **LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO** (período: 01/01 a 20/03/2018):

- 8.1.1. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 8.1.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$1.010.647,52;
- 8.1.3. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no importe de R\$216.250,95;
- 8.1.4. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$1.824,01;
- 8.1.5. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no importe de R\$141.510,07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

8.2. Responsável: **MAURI BATISTA DA SILVA** (período: 21/03 a 18/12/2018):

- 8.2.1.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- 8.2.2.** Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$11.218.326,62;
- 8.2.3.** Pagamento de subsídios ao Prefeito, Vice-prefeito e Secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$653,47;
- 8.2.4.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 8.2.5.** Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 8.2.6.** Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.2.7.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.2.8.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 8.2.9.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$3.402.391,88;
- 8.2.10.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$5.024.951,49;
- 8.2.11.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

- 8.2.12. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
 - 8.2.13. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
 - 8.2.14. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal - nepotismo;
 - 8.2.15. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$4.567,94;
 - 8.2.16. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$11.293.297,49;
 - 8.2.17. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no importe de R\$74.614.019,74;
 - 8.2.18. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$2.069.890,99;
 - 8.2.19. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 8.2.20. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$718.575,64;
 - 8.2.21. Descumprimento de norma legal;
- 8.3. Responsável: **GUTEMBERG DE LIMA DAVI** (período: 19/12 a 31/12/2018):
- 8.3.1. Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - 8.3.2. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 8.3.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$80.925,31;
 - 8.3.4. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
 - 8.3.5. Descumprimento de norma legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

8.3.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

8.3.7. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$11.218.326,62.

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3306/3337), opinou pela:

9.1 *Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos Gestores Municipais de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino (período: 01/01/2018 a 20/03/2018), Mauri Batista da Silva (período: 21/03/2018 a 18/12/2018) e Gutemberg de Lima Davi (período: 19/12/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício 2018;*

9.2 **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

9.3 **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos Srs. Mauri Batista da Silva e Luiz Antônio de Miranda Alvino, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;

9.4 **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores à época, Luiz Antônio de Miranda Alvino, Mauri Batista da Silva e Gutemberg de Lima Davi, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

9.5 **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

9.6 **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Luiz Antônio de Miranda Alvino, Mauri Batista da Silva e Gutemberg de Lima Davi;

9.7 **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Bayeux no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

10. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeita Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que as autoridades ao exercitarem “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Todavia, em relação ao último gestor do exercício, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, cujo período correspondeu a treze dias à frente da Prefeitura em 2018, cabe apenas **julgar** seus atos no âmbito da função administrativa, correspondente aos encargos de captar receitas e ordenar despesas naquele curto lapso, pois, pela natureza moderna do orçamento programa, não haverá como **emitir parecer prévio** para atribuir-lhe responsabilidade pelos fatos relacionados a resultados ou cumprimento de metas anuais.

Feita esta introdução, no caso específico, passemos à análise das máculas remanescentes sobre a gestão do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A irregularidade é atribuída aos três gestores.

A Auditoria indicou que a Prefeitura Municipal não repassou o total do duodécimo à Câmara municipal, conforme valor fixado no orçamento para o exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Os gestores, em síntese, alegaram que não houve prejuízo à Câmara Municipal, haja vista que o valor não repassado foi de apenas 2,99%, e que o repasse correspondeu a 6,9% da receita tributária do exercício anterior.

Conforme se observa, o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Bayeux, exercício de 2018 correspondeu a (fl. 3044):

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	87.450.614,44	6.032.982,58	6,90 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

Especificação	Valor fixado no orçamento (A) (R\$)	Valor repassado (B) (R\$)	% (B/A*100)
Repasse	6.219.000,00	6.032.982,58	97,01 %

Fonte: SAGRES, Constatações da Auditoria e LOA

Ao longo do exercício, os repasses financeiros, à Câmara Municipal, apresentaram o seguinte fluxo (fl. 3045):

Mês	Valor	Gestor
Janeiro	455.000,00	Luiz Antônio
Fevereiro	560.269,56	Luiz Antônio
Março	515.116,16	Luiz Antônio
Abril	510.128,58	Mauri Batista
Maio	510.128,58	Mauri Batista
Junho	510.128,58	Mauri Batista
Julho	492.671,98	Mauri Batista
Agosto	507.634,78	Mauri Batista
Setembro	400.000,00	Mauri Batista
Outubro	615.269,56	Mauri Batista
Novembro	507.634,78	Mauri Batista
Dezembro	449.000,00	Mauri Batista
Total	6.032.982,56	

Observando o fluxo financeiro do duodécimo, constata-se que os repasses não foram uniformes ao longo do exercício, e que, a rigor, deveria ser repassado mensalmente o montante de aproximadamente R\$518.250,00.

Nesse sentido, verifica-se que a falha apontada ocorreu durante todo o ano. Como não houve prejuízo à atividade da Câmara, cabe recomendação para que os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal seja realizado em conformidade com os regramentos constitucionais, evitando que a falha venha a ocorrer novamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

A irregularidade é atribuída aos três gestores.

Segundo o levantamento técnico, o valor estimado das contribuições totais devidas à previdência, Municipal e Geral, foi de R\$22.460.709,70, enquanto que o montante efetivamente pago pela edilidade teria sido de R\$16.457.535,70. Conforme quadro (fl. 3046):

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.803.927,10	49.395.571,60
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	31.107.664,80	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	343.200,00	302.847,64
6. Exclusões da Auditoria	140.870,61	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	40.113.921,29	49.698.419,24
8. Alíquota *	23,2736%	26,41%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	9.335.953,59	13.124.756,14
10. Obrigações Patronais Pagas	4.302.461,54	12.155.074,25
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	539.527,34	-8.540,56
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	4.493.964,71	978.222,45

Em relação ao montante de R\$978.222,45, relativo aos encargos patronais devidos ao Instituto Próprio de Previdência, a Auditoria, à fl. 3055, **já considerou elidida a falha** apontada, senão vejamos:

ANÁLISE DA AUDITORIA

Verificamos no Sagres que o atual Gestor pagou em 2019 o montante de R\$ 1.758.716,30, relativo aos restos a pagar, inscritos no exercício em análise, das obrigações patronais devidas ao IPAM.

Portanto, **fica elidida** a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Em relação aos valores devidos ao Regime Geral (INSS), a Auditoria distribuiu a responsabilidade pelo não recolhimento das obrigações patronais devidas, entres os gestores, conforme quadro (fl. 3049):

Gestor	Obrigaç�o Patronal n�o recolhida (R\$)
Gutemberg	80.925,31
Luiz	1.010.647,52
Mauri	3.402.391,88
Total Geral	4.493.964,71

Basicamente, os gestores alegaram insufici ncia de recursos.

Na apura o, a Auditoria tomou por base os valores empenhados pela Prefeitura nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse p blico) e 11 (vencimentos e vantagens - pessoal civil), chegando   base de c lculo no valor de R\$40.113.921,29.

Ao indicar as obriga es patronais pagas, o  rg o T cnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obriga es patronais) empenhadas pela Prefeitura. Ocorre que, durante o exerc cio em comento, tamb m houve despesas em favor do INSS no elemento de despesa 71, relativas a parcelamentos de d bito previdenci rio, no montante de R\$1.923.739,36.

Instituto Nacional de Seguridade Social

Empenho n�	Dt Empenho	M�s	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Classifica�o : 319013 (Registros: 361)			R\$ 4.302.461,54	R\$ 4.302.461,54	R\$ 4.302.461,54	R\$ 0,00
Classifica�o : 319113 (Registros: 2)			R\$ 8.540,56	R\$ 8.540,56	R\$ 8.540,56	R\$ 0,00
Classifica�o : 469071 (Registros: 16)			R\$ 1.923.739,36	R\$ 1.923.739,36	R\$ 1.923.739,36	R\$ 0,00

Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenci ria Federal, chega-se ao montante de R\$6.765.728,61, considerando os ajustes efetuados pela Auditoria, correspondendo a aproximadamente **72,46%** das obriga es patronais estimadas para o exerc cio. Assim, apesar de n o atender na sua plenitude a obriga o, o fato n o se insere como motivador para a reprova o das contas, segundo precedentes do Tribunal, cabendo **multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$11.218.326,62.

A irregularidade também é atribuída ao Senhor MAURI BATISTA DA SILVA.

A Auditoria entendeu que a Lei municipal 1.513/18 não poderia ser aceita em virtude de sua edição ter sido elaborada apenas em 28/12/2018, portanto, os efeitos não poderiam retroagir dentro do exercício.

Consta, nos autos, que a despesa fixada para o exercício foi de R\$192.068.155,00, com a autorização, na própria Lei Orçamentária, de abertura de créditos suplementares na ordem de 5% da despesa (R\$9.603.407,75). Posteriormente, a Lei Municipal 1.483/18 autorizou a suplementação de mais 20% da despesa (R\$38.413.631,00), totalizando R\$48.017.038,75. Por fim, a Lei 1.513/18, de 28/12/2018, não considerada pela Auditoria, autorizou a suplementação de 30% (R\$57.620.446,50), perfazendo um montante de R\$105.637.485,00 autorizados.

A Auditoria, em levantamento realizado, informou que a abertura e utilização dos créditos suplementares no exercício teve a seguinte movimentação (fl. 3015):

Fonte de Recursos	Valores Informados (R\$)	Valores Auditados (R\$)
Excesso de Arrecadação	0,00	0,00
Operações de Créditos	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00
Anulação de Dotação	64.019.465,37	64.019.465,37
Total da Fontes de Recursos	64.019.465,37	64.019.465,37
Créditos Abertos	64.019.465,37	64.019.465,37
Créditos Abertos sem Fonte de Recursos	0,00	0,00
Utilização dos Créditos Adicionais	Valores informados (R\$)	Valores Auditados (R\$)
Créditos Adicionais Utilizados	47.066.701,95	47.351.586,12
Créditos Utilizados s/ Autorização Legislativa	0,00	0,00
Créditos Utilizados s/ Fonte de Recursos	0,00	0,00

Fonte: SAGRES, PCA, Anexos (II e III) e Constatações da Auditoria

Observando o quadro elaborado pela Auditoria, verifica-se que, sem considerar a Lei 1.513/18, os créditos suplementares abertos e utilizados (R\$47.066.701,95) foram inferiores aos autorizados (R\$48.017.038,75), fato este já indicado pela própria Auditoria à fl. 3016, quando afirmou que “*não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa*”.

Portanto, a falha deve ser objeto de **recomendação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

A irregularidade também é atribuída ao Senhor MAURI BATISTA DA SILVA.

A Auditoria apontou que (fls. 3057):

A partir das guias de receita do RPPS (Doc. 10409/19), apenas o valor de R\$ 4.404.834,47 foi contabilizado como receita do exercício. Sendo assim, considerando o valor descontado dos servidores a título contribuição do segurado, no montante de R\$ 5.057.959,52, conforme folha de pagamentos cadastrada no SAGRES, a Prefeitura de Bayeux não efetuou o repasse ao IPAM do montante de R\$ 653.125,05, que corresponde a 12,91% do valor devido.

O Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI destacou o curto período em que administrou as finanças da Prefeitura em 2018. O Senhor MAURI BATISTA DA SILVA alegou que o recolhimento relativo à competência de 12/2018 somente ocorreu em janeiro de 2019, pelo motivo de impossibilidade técnica por falta de senha própria dos gestores.

A Auditoria não acatou os argumentos pois os mesmos não comprovaram, nos autos, os repasses das contribuições sociais dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal.

De fato, a **ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores municipais ao Instituto de Previdência Próprio** gera desequilíbrio financeiro nas finanças, impactando na gestão dos recursos que irão financiar os benefícios previdenciários municipais.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

Não recolher a contribuição descontada do servidor à instituição de previdência é fato de especial gravidade no âmbito do cumprimento das obrigações previdenciárias, pois, além da repercussão no campo fiscal, pode atrair responsabilidade tipificada na legislação penal, conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, às fls. 3316/3317:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

“Sabe-se que é dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Ademais, é de se ver que o não recolhimento, ao órgão competente, de contribuição previdenciária retida, é tipificado como crime de apropriação indébita, ex vi do art. 168-A do Código Penal:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

Outrossim, segundo Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN-TC 52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Dessa forma, as irregularidades em questão, além de constituírem motivo para reprovação das contas, ensejam aplicação de multa as autoridades responsáveis e as devidas recomendações para que não haja reincidência.”

Com razão o *Parquet* de Contas. O não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, segundo precedentes do TCE/PB atraindo contra os gestores **multa e reprovação** das contas.

Acumulação ilegal de cargos públicos.

O Órgão de Instrução apontou a possível ocorrência de acumulação de cargos públicos, contrariando as determinações constitucionais, conforme quadro abaixo:

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos						
Período	Esfera	Estado	Órgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
12/2018	(Tudo)	(Tudo)	Prefeitura Municipal de Bayeux	(Tudo)		
Ranking de Vínculos Públicos						
■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)		■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)		■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)		■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)
No.	C.P.F.	Nome do Servidor				
723	***.526.764-**	CYBELLE MACKENNA ENEDINO DA SILVA		2		
724	***.628.374-**	JANETE SILVA DE MEDEIROS		2		
725	***.568.504-**	CARLOS ANDRE BEZERRA DE LIMA		2		
726	***.616.844-**	MARIA EDVONE NUNES DE SOUSA DIAS		2		
727	***.179.424-**	ERONIDES OVIDIO DE LIMA JUNIOR		2		
728	***.332.404-**	MARIA JOSE DE LIMA PAIVA		2		
729	***.780.904-**	MARIA AUXILIADORA LOURENCO SOARES FERREI..		2		
730	***.122.154-**	WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA		2		
731	***.007.774-**	ANGELICA MARIA DANTAS DA SILVA		2		
732	***.052.054-**	GENITIS VITORIA DE OLIVEIRA		2		
733	***.059.304-**	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS		2		
Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)						

Vale mencionar, a título de orientação, matéria relacionada ao tema acumulação de vínculos, da espécie acumulação de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, em que este Tribunal assim decidiu, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

1) *Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito a diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados;*

2) *Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, 'b', e XVII).*

No ponto, cabe **recomendar**, a atual gestão, que adote procedimentos de verificação para análise, caso a caso. Ressalte-se que o quadro no demonstrativo apenas constata os vínculos, cabendo à gestão observar e averiguar se cada caso está ou não regular.

Descumprimento de norma legal em relação a aquisição de medicamentos e insumos pelo Município.

A Auditoria apontou à fl. 3071 de seu relatório que, em consulta ao painel de Painel de Medicamentos disponível no link <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, verificou-se a “*existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos*”.

Ao final da conclusão, a própria Auditoria se pronunciou sugerindo recomendação nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

“Recomenda-se que, em relação a medicamentos e insumos, o gestor adote providências de recebimento dos produtos de acordo com as normas dos SUS. Aproveite-se, ainda, para sugerir a leitura/consulta de orientações próprias contidas no documento "Orientações para aquisições públicas de documentos", disponível no site <https://portal.tcu.gov.br/bibliotecadigital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>, e "Normas e Manuais Técnicos do Ministério da Saúde", disponível no <http://www.ensp.fiocruz.br/portalenp/judicializacao/pdfs/284.pdf>.”

Importa anotar que as informações dispostas no Painel de Medicamentos têm natureza de orientação gerencial para que o gestor aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar a responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal continue adotando medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Assim, recomenda-se, ao gestor, que adote as sugestões da Auditoria.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

Em sua análise, a Auditoria aponto a seguinte inconsistência nos demonstrativos contábeis (fl. 3043):

Segundo o demonstrativo da dívida fundada interna às fls. 2600, constam dívidas com precatórios perante o Tribunal de Justiça da Paraíba e Tribunal Regional do Trabalho 13ª - Região, nos montantes de R\$ 22.088.226,55 e 1.123.230,25, todavia em consulta ao Portal da Transparência do Poder Judiciário verificou-se uma dívida consolidada no total de R\$ 20.445.658,78. Ainda no citado demonstrativo consta uma dívida com a ENERGISA no valor de R\$ 365.578,21, contudo em documento encaminhado a esta Corte pela citada concessionária (Doc. 20.894/19), não há menção a este passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Ocorre que, os valores informados à corte de contas foram retirados do relatório emitida pelo próprio judiciário, conforme consta na documentação em anexo. O relatório enviado pela Gerência de Precatórios do Tribunal de Justiça da Paraíba datado de 31 de dezembro de 2018 totalizava o montante de R\$ 23.211.456,60 reais, conforme exposto na defesa anteriormente apresentada.

Deste modo, a irregularidade apontada não diz respeito ao gestor, a ter este apresentado os valores conforme repassados pela Assessoria Especial da Presidência de Precatórios, do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ao que tange o valor de R\$ 365.578,21 referente à Energisa, houve uma indução ao erro. A companhia de fornecimento de energia referiu-se a valores pendentes de pagamento de faturas futuras, que se enquadram em dívidas vencidas e vincendas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

A Auditoria não acatou os esclarecimentos do gestor, alegando, em suma, que o mesmo não teria contestado as informações junto aos órgãos credores.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC1. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Como se vê, a falha apontada é decorrente de informações relativas às dívidas com Precatórios, cujo pagamento é administrado pelo Poder Judiciário, e da dívida junto à Companhia de Fornecimento de energia da Paraíba. O Órgão e a empresa citados são detentoras das informações e levantamentos dos valores devidos. Assim, cabe recomendação, ao gestor, para que adote as providências e o correto levantamento dos valores devidos, junto aos credores acima citados, e promovam o devido registros contábeis.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2018** (período: 19/12 a 31/12), VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do desequilíbrio das contas;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção e não repasse de contribuições sociais descontadas dos servidores;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinquenta décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **GUTEMBERG DE LIMA DAVI**, por descumprimento de norma legal previdenciária, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06375/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2018** (período: 19/12 a 31/12), **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do desequilíbrio das contas;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção e não repasse de contribuições sociais descontadas dos servidores;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB²** (trinta e nove inteiros e cinquenta décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **GUTEMBERG DE LIMA DAVI**, por descumprimento de norma legal previdenciária, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,63 - referente a novembro 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufir-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2020 às 10:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 09:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL